

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aul

Curso: Estratégia de Direito Tributário (p/ SEPAZ-DF (Auditor Fiscal) - CESPE)

Professor: Rafael Rocha (Caverna)

Relatório 0: Competência Tributária e Repartição Constitucional das Receitas Tributárias

Apresentação	1-3
Introdução e Critério de Seleção	3-6
Análise das Questões	6-13
Orientações de Estudo e Conteúdo	13-19
Questionário de Revisão	19-27
Análise Estatística	27-28

APRESENTAÇÃO

Olá pessoal, tudo bem?

Sou o **Rafael Rocha (Caverna)** e, atualmente, exerço o cargo de AFR do Estado de São Paulo (mais conhecido como “fiscal do ICMS-SP”), aprovado no concurso de 2006. Também exerci, por quase 6 meses, o cargo de fiscal do ICMS-MG, tendo sido aprovado no concurso de 2005. A minha primeira aprovação em concursos públicos se deu no longínquo ano de 1996, aos 14 anos, quando fui aprovado no Colégio Naval (onde ingressei em 1997). De lá segui para a Escola Naval, tendo me formado no ano de 2003. Em 2004 fiz a “viagem de ouro” no Navio-Escola Brasil e, ao retornar ao país no fim do ano, deixei as Forças Armadas e resolvi me dedicar aos concursos públicos.

No **Estratégia Concursos**, além de **analista do Passo Estratégico**, também atuo como **coach** e **professor** das disciplinas de **Direito Tributário** e de **Legislação Tributária Estadual**.

Feita essa breve apresentação, falemos sobre o presente trabalho.

É com grande satisfação que recebi o convite do Estratégia Concursos para colaborar nesse projeto do **Passo**, cujo principal



intuito é analisar a tendência do que é exigido pela banca (no caso, o CESPE) no concurso para o cargo de Auditor Fiscal da SEFAZ-DF.

O **Passo** é um trabalho pioneiro e de grande valia, pois permitirá que o candidato receba **informações precisas, com base em análises estatísticas**, acerca do que é mais cobrado de cada um dos assuntos de uma dada disciplina. Na execução desse trabalho foram analisadas dezenas (ou centenas) de questões do CESPE, **item a item**, para que você, candidato, possa se dedicar de forma mais intensa ao que realmente importa.

Certamente você já ouviu (ou leu) algum professor dizendo algo do tipo: *"ah, esse assunto é certo de cair em prova"*, *"esse tipo de questão cai sempre"*, *"essa banca gosta de cobrar muita literalidade"*. Mas será que alguém, de fato, fez tais afirmações após ter analisado centenas (ou milhares) de itens de **todas as provas da banca nos últimos 5 anos**, comprovando o exato percentual de incidência de cada assunto? Imaginem um material com essa informação acrescida de outras como: qual o estilo de cobrança preferido da banca para cada determinado assunto (jurisprudência, doutrina, literalidade); qual o ponto de maior incidência em provas, dentro de cada um dos assuntos.

Hoje em dia, há diversos cursos online sobre cada uma das disciplinas abordadas nos concursos públicos. Boa parte desses cursos são extensos e levam um bom tempo para serem lidos e assimilados por completo. Esse novo projeto do Estratégia tem como objetivo otimizar os seus estudos. **Fazer com que você leia o que realmente importa**. Até porque **a função dos analistas nesse projeto não é ensinar cada uma das disciplinas (seja por meio da teoria ou de exercícios comentados)**. O objetivo é ir direto ao ponto, mostrando **"o que"** e **"como"** é cobrado cada um dos assuntos, permitindo que o candidato dê maior ênfase aos pontos principais da teoria que ele já estudou. Todavia, é fundamental que o



aluno tenha uma base teórica, pois **não serão ensinados conceitos ou esclarecidas dúvidas quanto a eventuais posicionamentos ou divergências da doutrina e da jurisprudência.**

Além disso, serão passadas **dicas de estudo e de conteúdo que explicarão o que vocês deverão ler e como deverão fazê-lo.** Tudo isso com base **apenas no que é cobrado pela banca.** Ao final, será deixado um questionário que permitirá que o candidato faça uma revisão geral do assunto (**inclusive de pontos que não foram objeto de cobrança – mas que, sem dúvida, poderão vir a ser**). E temos, ainda, os **simulados com questões inéditas sobre os assuntos estudados.**

“Ah Rafael, mas pode cair algo novo”. Sim, pode, mas esse não é objetivo do Passo. Nos cabe analisar a tendência da banca e, dentro do possível (por meio do **questionário de revisão e dos simulados**), tentar abordar algum ponto que possa vir a ser cobrado no futuro. Mas isso não há como garantir.

Agora que você já percebeu a importância desse material, faço o convite para que se junte a nós para dar um grande **Passo Estratégico!!!**

INTRODUÇÃO e CRITÉRIO DE SELEÇÃO

Pessoal, o nosso primeiro relatório de Direito Tributário abordará os seguintes pontos:

- **Competência Tributária;**
- **Repartição Constitucional das Receitas Tributárias.**

Veremos que o assunto **“Competência Tributária”** é mais frequente do que **“Repartição Constitucional das Receitas Tributárias”**.



Antes de passarmos à análise propriamente dita, explicarei como foi feita a seleção da amostra analisada.

Optei por dividir a disciplina em 31 assuntos, sendo que alguns deles foram agrupados por ocasião das análises, observando a relação entre os referidos assuntos e, sempre que possível, a distribuição deles no curso regular da disciplina. Esses assuntos serão abordados ao longo dos 15 relatórios teóricos (ainda teremos alguns simulados no decorrer do curso e um último relatório, final, contendo atualizações jurisprudenciais). O agrupamento dos assuntos foi feito da seguinte forma:

Relatório	Assuntos
00	- Competência Tributária e Repartição Constitucional das Receitas Tributárias (1)
01/02	- Conceito e Classificação dos Tributos (2)
04	- Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: Princípios Tributários (3)
05	- Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: Imunidades Tributárias (4)
07	- Tributos de Competência da União (5) e Simples Nacional (6)
08	- Tributos de Competência dos Municípios (7)
10/11	- Tributos de Competência dos Estados (8)
13	- Legislação Tributária: disposições gerais; (9) - Vigência da Legislação Tributária; (10) - Aplicação da Legislação Tributária; (11) - Interpretação e Integração da Legislação Tributária (12)
14	- Obrigação Tributária; (13) - Fato Gerador da Obrigação Tributária (14)
	- Sujeição Ativa e Passiva; (15)

16	<ul style="list-style-type: none">- Solidariedade; (16)- Capacidade Tributária; (17)- Domicílio Tributário; (18)- Reponsabilidade Tributária: Conceito; (19)- Responsabilidade dos Sucessores; (20)- Responsabilidade de Terceiros; (21)- Responsabilidade por Infrações (22)
17	<ul style="list-style-type: none">- Crédito Tributário: Conceito e Constituição; (23)- Lançamento: Conceito, Modalidades e Hipóteses de Alteração (24)
19	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão da Exigibilidade do CT: Conceito e Modalidades; (25)- Extinção do CT: Conceito e Modalidades; (26)- Pagamento Indevido e Repetição do Indébito Tributário; (27)- Exclusão do CT: Conceito e Modalidades (28)
20	<ul style="list-style-type: none">- Garantias e Privilégios do CT; (29)- Administração Tributária: Fiscalização; (30)- Dívida Ativa e Certidões Negativas, Disposições Finais (31)

Foram analisadas cada uma das assertivas (sejam elas as próprias alternativas, de "A" a "E", ou itens, nas questões de "V" ou "F") de cada uma das provas de Direito Tributário do CESPE realizadas nos últimos 5 anos, em concursos da área fiscal e de tribunais de contas. Isso porque percebi que, nas provas do CESPE, o estilo de questão é bem parecido nos concursos dessas áreas. Cada questão foi relacionada a, **ao menos**, um assunto da disciplina, a fim de dimensionar, em termos quantitativos, qual o percentual de incidência do assunto nas provas da banca. Diversamente de boa parte das disciplinas, em Direito Tributário não

é raro que uma única questão aborde um ou mais assuntos descritos no edital. Portanto, creio que essa análise, item a item, é fundamental para retratar bem a realidade do perfil da banca em termos de exigência de um dado assunto.

ANÁLISE DAS QUESTÕES

Vou apresentar algumas questões que foram objeto da análise e, ao final, farei uma conclusão acerca da tendência da banca.

Começemos com questões sobre o tema **“Competência Tributária”**.

Questão 1 (Procurador do MP junto ao TC-DF/2013)

Julgue o item que se segue, acerca do Sistema Tributário Nacional, dos tributos, da competência tributária e das fontes do direito tributário.

Quando a União deixa de editar normas gerais sobre matéria tributária, cabe aos estados a prerrogativa de exercer a competência legislativa plena.

GABARITO: CERTO.

COMENTÁRIOS:

A questão traz o conceito da competência concorrente. Ela está prevista no **art. 24, I, da CF/88**:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.”

Reparem que a referida competência não se estende aos Municípios. Vejamos o que diz o § 3º do referido artigo:



"§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."

Então, a competência para estabelecer normas gerais é da União, mas caso ela não o faça, a competência de Estados e DF será plena, até que sobrevenha lei federal que disponha de forma contrária (essa lei federal superveniente **suspenderá a eficácia da lei estadual – não a revogará - naquilo que lhe for contrário**).

Questão 2 (AFRE-ES/2013)

O cometimento a pessoa de direito privado, como os bancos, do encargo de arrecadar tributos

- (A) constitui ato de delegação de competência, de acordo com a legislação tributária vigente.
- (B) constitui delegação da capacidade tributária passiva.
- (C) constitui ato legal em que se atribui apenas a capacidade de arrecadar, não cabendo fiscalização ou cobrança do tributo.
- (D) não pode ser revogado unilateralmente.
- (E) pode ser anulado, e não revogado, visto que a revogação tem de ser feita por mútuo consentimento.

GABARITO: C.

COMENTÁRIOS:

Opção A: Errada. A competência tributária é indelegável.

"Art. 7º. A **COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a**



outra, ...”

O que não se pode delegar é a competência tributária. A capacidade tributária ativa, essa sim é passível de delegação.

Opção B: Errada. O cometimento, a que se refere o **art. 7º, §3º, do CTN**, consiste na delegação do encargo/função de arrecadar tributos. Por sua vez, a capacidade tributária ativa é algo mais amplo e a sua transferência pressupõe a alteração do sujeito ativo (ente competente para exigir o tributo) da relação jurídico-tributária. O cometimento da função de arrecadar tributos consiste no mero recebimento do valor e o seu posterior repasse ao ente instituidor (como, por exemplo, os bancos) e pode ser feito a uma pessoa jurídica de direito privado. Já a delegação da capacidade tributária ativa só pode ser feita a uma pessoa jurídica de direito público e pressupõe, além da transferência da capacidade para exigir o tributo, a delegação do poder para fiscalizar o estrito cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo.

Reparem que a alternativa fala em algo mais absurdo que é a delegação da capacidade tributária **passiva**.

Opção C: Certa. É exatamente o que foi comentado no item anterior.

Opções D e E: Erradas. Bastava conhecer o **§ 2º, do art. 7, do CTN**:

*“§ 2º A atribuição **pode ser revogada**, a qualquer tempo, **por ato unilateral** da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.”*



Questão 3 (ACE TCE-PA/Administrativo/Economia/2016)

A Constituição Federal de 1988 (CF) atribui competência aos entes federados para instituir e criar tributos. À luz da legislação constitucional e infraconstitucional, assinale a opção correta, a respeito do instituto da competência tributária.

- (A) Ao contrário da capacidade tributária ativa, a competência tributária é delegável apenas às pessoas jurídicas de direito público.
- (B) A instituição do imposto sobre grandes fortunas é de competência da União, mediante lei complementar.
- (C) Conforme a CF, compete aos municípios instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.
- (D) Cabe aos estados a instituição do imposto sobre serviços de qualquer natureza.
- (E) A União pode instituir imposto extraordinário na iminência ou no caso de guerra externa, desde que o faça mediante lei complementar.

GABARITO: B.

COMENTÁRIOS:

Opção A: Errada. Já vimos que a competência tributária é **indelegável**. O que pode ser delegada é a capacidade tributária ativa.

Opção B: Certa. É o que prevê o **art. 153, VII, da CF/88**.

Opção C: Errada. Fácil... Sabemos que o IPVA é de competência dos Estados e do DF (**art. 155, III, da CF/88**).

Opção D: Errada. Mais uma moleza. O ISS é um imposto de



competência municipal (**art. 156, III, da CF/88**).

Opção E: Errada. Cuidado: não confundam o **imposto extraordinário de guerra (art. 154, II, da CF/88)** com os **empréstimos compulsórios (art. 148 da CF/88)**. Estes é que devem ser instituídos por meio de **lei complementar**, enquanto aqueles podem ser instituídos por meio de **lei ordinária**.

Vejamos agora uma questão sobre **“repartição constitucional das receitas tributárias”**:

Questão 4 (Auditor TCE-PR/2016)

No que concerne à repartição de receitas tributárias, assinale a opção correta.

(A) A União é parte passiva legítima em ações que discutam matéria relacionada ao imposto sobre a renda retido na fonte de servidor público estadual, demanda que deve ser processada na justiça federal.

(B) Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação e editar as normas e instruções complementares necessárias ao pleno cumprimento das regras de repartição constitucional de tributos.

(C) Se, com a instituição de um imposto fundamentado em sua competência extraordinária, a União arrecadar R\$ 1.000.000, serão devidos R\$ 250.000 aos estados.

(D) Caso arrecade R\$ 3.000.000 referentes ao imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre imóveis rurais localizados em determinado município, a União deverá R\$ 750.000 a esse município.

(E) Se o estado do Paraná arrecadar R\$ 5.000.000 com o IPVA de veículos registrados no município de Curitiba, R\$ 2.500.000 serão



devidos a esse município.

GABARITO: E.

COMENTÁRIOS:

Opção A: Errada. Se vocês conhecessem o **art. 157, I, da CF/88**, já teriam ideia de que a União não é parte legítima nesse tipo de ação, mas sim os Estados e o DF que são os reais interessados nesses valores.

*"Art. 157. **Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:***

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;"

A **súmula 447 do STJ** é mais expressa nesse sentido: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores".

Nesse caso, por ser de interesse dos Estados e do DF, a demanda será processada junto à justiça estadual.

Porém, se o servidor estadual quiser discutir judicialmente o valor do IR a ser restituído em razão da análise da declaração anual apresentada pelo servidor junto à RFB, a demanda será processada junto à justiça federal, por envolve a União (responsável por analisar a declaração do IR).

Opção B: Errada. Essa competência é do TCU. Vejamos o **art. 161, parágrafo único, da CF/88:**

"Art. 161. (...)

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo



das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II."

Opção C: Errada. Não há previsão constitucional da repartição de receita do produto da arrecadação do IEG (**art. 154, II, da CF/88**). Cuidado para não confundirem com a previsão da repartição do produto dos **impostos residuais (art. 154, I, da CF/88)**, prevista no **art. 157, II, da CF/88 (que é de 20%)**:

"Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

*II - **vinte por cento** do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I."*

Opção D: Errada. A União entregará aos Municípios 50% do ITR arrecadado. É o que dispõe o **art. 158, II, da CF/88**:

*"Art. 158. **Pertencem aos Municípios:***

*II - **cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, **cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III****"*

Essa opção a que se refere a parte final do dispositivo trata da possibilidade do Município optar por fiscalizar e cobrar o ITR relativamente aos imóveis rurais nele localizados. Nesse caso, o respectivo Município terá direito à totalidade do ITR arrecadado.

Então, o valor correto a ser repassado, no caso da alternativa, seria de R\$ 1.500.000,00.

Opção E: Certa. É exatamente o que dispõe o **art. 158, III, da CF/88**:

*"Art. 158. Pertencem aos Municípios:
III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;"*

Conclusão

Das 12 questões contidas na nossa amostra sobre os assuntos do presente relatório, foi verificado o seguinte:

- **5 delas continham AO MENOS um item/assertiva sobre "Repartição Constitucional das Receitas Tributárias".**
- **8 delas continham AO MENOS um item/assertiva sobre "Competência Tributária".**

Orientações de Estudo e Conteúdo

Pessoal, já vou começar destacando os dispositivos da CF/88 e do CTN mais importantes, de acordo com as questões que foram analisadas.

Seguem os dispositivos reproduzidos:

CTN

Art. 3º:

"Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Art. 4º:

"Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para



qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.”

Art. 7º:

“Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, ...

§1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§2º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

Art. 8º:

“Art. 8º. O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.”

CF/88:

Art. 145:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:



I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

Art. 149 da CF/88:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Art. 153, incisos I a VII, da CF/88:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I – importação de produtos estrangeiros;

II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III – renda e proventos de qualquer natureza;



IV – produtos industrializados;

V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI – propriedade territorial rural;

VII – grandes fortunas, nos termos da lei complementar.

Art. 154, incisos I e II, da CF/88:

“Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.”

Art. 155, incisos I a III, da CF/88:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

Art. 156, incisos I a III, da CF/88:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;



II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Orientações de leitura da CF/88 e do CTN

Procure ler de forma atenta os dispositivos do CTN e da CF/88, compreendendo o seu significado. Especialmente no Código Tributário, uma leitura desatenta pode levar à incorreta compreensão do enunciado prescritivo. Por exemplo:

“Art. 6º. ...

Parágrafo único. *Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.”*

Numa leitura afoita, é possível que se faça confusão acerca do detentor da competência legislativa relativa a um dado tributo. Isso porque o dispositivo começa falando em “distribuição da receita de dados tributos a outras pessoas jurídicas” e terminando dizendo que os referidos tributos “pertencerão à competência das pessoas a quem foram atribuídos”. Na verdade, se a palavra “**constitucionalmente**” fosse colocada após “atribuídos”, o entendimento do enunciado seria facilitado.

Procure verificar eventuais divergências entre a CF/88 e o CTN. Às vezes a banca põe uma questão que diz: “De acordo com o CTN”, e aí põe uma assertiva que, segundo a CF/88, seria a correta, mas segundo o CTN, não.

Fiquem bem atentos, pois o nosso Código é de 1966, anterior à CF/88 e, portanto, alguns dispositivos não foram recepcionados pela ordem constitucional vigente. Um exemplo disso é o conflito existente



entre o art. 15 do CTN e o art. 148 da CF/88. Veja que no CTN há uma circunstância (no inciso III) que autoriza a instituição dos empréstimos compulsórios, cuja previsão não está contida na CF/88 (não tendo sido, portanto, recepcionada).

Além disso, procure saber a quem compete instituir cada tributo e as exceções a cada uma das competências.

Importante:

I – Muito importante saber diferenciar **competência tributária** e **capacidade ativa**. A primeira é indelegável (**sem exceção**), enquanto a segunda é passível de delegação.

II – Não confunda os seguintes atributos da competência tributária: **irrenunciabilidade** e **facultatividade**. A irrenunciabilidade significa que o ente federado não pode renunciar à competência que foi a ele atribuída pela CF/88. A competência é dele, ainda que não seja exercida. E aqui estamos falando da facultatividade. O ente não é obrigado a instituir todos os tributos cuja competência seja de sua titularidade. O art. 8º do CTN é nesse sentido. Além disso, o maior exemplo que temos acerca desse atributo é o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), que até hoje (desde 1988) não foi instituído pela União. Lembrem-se: a CF/88 não institui tributo algum. Ela apenas atribui competência aos entes políticos para que estes possam instituir os tributos.

III – Sobre a Repartição Constitucional das Receitas Tributárias:

Pessoal, esse é um assunto bem simples e que não demanda muito raciocínio. Basta memorizar as regras de repartição.



Aos interessados, me enviem email que eu compartilho um **quadro-resumo sobre o assunto**. Meu contato está ao final do relatório.

Questionário de revisão

Somente perguntas:

- 1) Em que pese a competência tributária ser indelegável, as funções de fiscalizar ou de executar leis em matéria tributária, podem ser conferidas por uma pessoa jurídica de direito público a qualquer outra pessoa? Explique.**
- 2) O exercício por um ente político de competência atribuída constitucionalmente a outro é possível havendo acordo entre os entes políticos envolvidos? Explique.**
- 3) Atualmente é possível que um ente federado conceda isenções relativas a tributos que não sejam de sua competência? Se sim, em quais situações?**
- 4) Cometimento e delegação da capacidade tributária ativa são a mesma coisa? Por quê?**
- 5) Como podem ser classificadas as competências? Explique cada uma das classificações.**
- 6) Quais os atributos da competência tributária? Defina cada um deles.**
- 7) É possível que a União condicione as entregas de recursos previstas constitucionalmente? Se sim, em quais situações?**
- 8) A quem cabe a definição de "valor adicionado", para fins do cálculo do valor a ser repassado pelo Estado, aos Municípios, a título de ICMS? E a quem compete o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, destinatários de parte da arrecadação do IR e do**



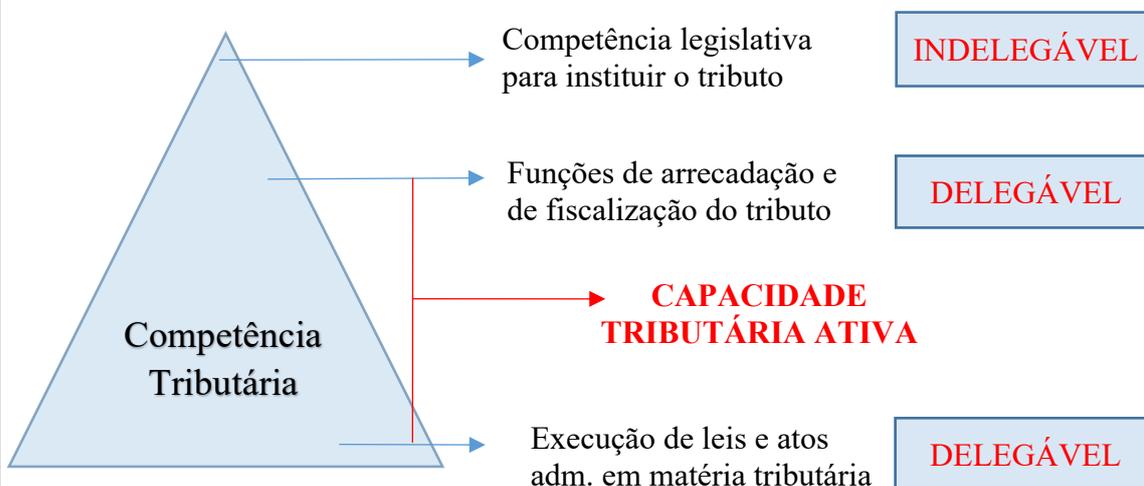
IPI?

9) Qual a diferença entre *bis in idem* e bitributação?

Perguntas com respostas:

1) Em que pese a competência tributária ser indelegável, as funções de fiscalizar ou de executar leis em matéria tributária, podem ser conferidas por uma pessoa jurídica de direito público a qualquer outra pessoa? Explique.

Resposta: Não. Aqui cabem diversas considerações. De fato, a competência tributária é indelegável. O que é passível de delegação é a chamada **capacidade ativa tributária**, que alberga as funções de arrecadação ou fiscalização dos tributos e, ainda, de executar leis ou atos administrativos em matéria tributária.



Além disso, a delegação da capacidade tributária ativa só pode ser feita a outra **pessoa jurídica de direito público**. Então pode-se afirmar que tal atribuição não pode ser conferida a "qualquer outra pessoa" (pois estão incluídas aqui as pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado).

2) O exercício por um ente político de competência atribuída constitucionalmente a outro é possível havendo acordo entre

os entes políticos envolvidos? Explique.

Resposta: Não. Como já foi exposto, a **competência tributária** (atribuída constitucionalmente aos entes políticos) é indelegável. Mesmo que haja interesse por parte da pessoa detentora originária da competência, não é possível haver tal delegação. Ainda que ela não exerça a referida competência, esta não se transfere a outra pessoa jurídica de direito público (art. 8º do CTN).

3) Atualmente é possível que um ente federado conceda isenções relativas a tributos que não sejam de sua competência? Se sim, em quais situações?

Resposta: Apesar de se tratar de excepcionalidade no nosso ordenamento, **sim, é possível**. As exceções estão contidas nos arts. 155, §2º, XII, alínea "e" (**que se tornou "letra morta" com a publicação da EC 42/03**), e o 156, §3º, II, da CF/88 (isenção relativa ao ISS nas exportações de serviços para o exterior, por meio de lei complementar editada pela União). É possível, ainda, a concessão de isenções de tributos estaduais e municipais por meio de tratado internacional celebrado pelo Presidente, em nome da República Federativa do Brasil (pessoa jurídica de direito público externo).

4) O chamado cometimento, previsto no art. 7º, §3º, do CTN, e a delegação da capacidade tributária ativa são a mesma coisa?

Por quê?

Resposta: Não. O cometimento, a que se refere o art. 7º, §3º, do CTN, consiste na delegação do encargo/função de arrecadar tributos. Por sua vez, a capacidade tributária ativa é algo mais amplo e a sua transferência pressupõe a alteração do sujeito ativo (ente competente para exigir o tributo) da relação jurídico-tributária. O cometimento da função de arrecadar tributos consiste no mero recebimento do valor e

o seu posterior repasse ao ente instituidor (como, por exemplo, os bancos) e pode ser feito a uma pessoa jurídica de direito privado. Já a delegação da capacidade tributária ativa só pode ser feita a uma pessoa jurídica de direito público e pressupõe, além da transferência da capacidade para exigir o tributo, a delegação do poder para fiscalizar o estrito cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Todavia, cumpre destacar que a delegação da capacidade ativa não confere, necessariamente, à pessoa jurídica delegatária a disponibilidade dos recursos arrecadados. Ou seja, em regra, o tributo deve ser arrecadado e repassado ao ente detentor da **competência tributária** (que é indelegável). Por fim, é possível que a lei instituidora do tributo, além de delegar a capacidade tributária ativa a outra pessoa jurídica de direito público, também destine a esta pessoa os recursos arrecadados. Nesse caso, estar-se-á diante do fenômeno da **parafiscalidade**.

5) Como pode ser classificada a competência tributária? Explique cada uma das classificações.

Resposta: Segundo a doutrina majoritária, a competência tributária classifica-se como:

a) Privativa: Antes de qualquer coisa, **não confunda** a competência privativa prevista no Direito Constitucional (que é passível de delegação) com a do Direito Tributário (que não admite delegação em nenhuma hipótese). Tal competência é mais comumente aplicável aos impostos. Como exemplo, com base na CF/88, temos os artigos:

153: Impostos de competência da União (II, IE, IPI, IOF, IR, ITR, IGF);

155: Impostos de competência dos Estados (ITCMD, ICMS e IPVA);

156: Impostos de competência dos Municípios: (ISS, ITBI, IPTU);

Temos, ainda, o art. **149**, que prevê a competência privativa da União para instituir as contribuições especiais. Mas **não se**



esqueçam: dentre tais contribuições, há a exceção prevista no art. 149, §1º (que atribui competência privativa aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para que instituem as contribuições sociais para custeio do regime previdenciário próprio).

Há também o art. **148** que atribui competência privativa à União para a instituição dos empréstimos compulsórios.

Por fim, destacamos a competência privativa dos Municípios e Distrito Federal, prevista no art. **149-A**, para instituição da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

b) Comum: encontra-se prevista no art. **145, II e III**, da CF/88. Todas as esferas, respeitadas as suas atribuições, possuem competência para instituir taxas (inciso II) e contribuições de melhoria (inciso III).

c) Concorrente: a competência para legislar sobre o direito tributário é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (segundo o texto constitucional, **não há que se falar em competência concorrente para os Municípios**), como previsto no art. **24, I**, da CF/88. A competência da União é para estabelecer normas gerais, enquanto a dos Estados e do DF é somente suplementar, salvo se não houver normas gerais estabelecidas pela união. Nesse caso, a competência de estados e DF será plena, até que sobrevenha lei federal que disponha de forma contrária (essa lei federal superveniente **suspenderá a eficácia da lei estadual – não a revogará - naquilo que lhe for contrário**).

d) Extraordinária: está prevista no art. **154, II**, da CF/88. É uma competência exercida exclusivamente pela União, em casos de guerra externa ou sua iminência. Por meio dessa competência a União pode instituir um novo imposto, sem respeitar os princípios da anterioridade e da noventena, por meio de lei ordinária (ou até mesmo por medida provisória), sem a obrigatoriedade de inovação do fato gerador ou base de cálculo (ou seja, pode ser criado um "ICMS



de guerra”), podendo até mesmo ser cumulativo e ter a sua arrecadação desvinculada do motivo que ensejou a sua cobrança. Porém o referido imposto será provisório e terá a sua cobrança cessada gradualmente após o término da situação que deu motivo à sua instituição. A cessação da sua cobrança ocorrerá em até 5 anos após a celebração da paz. Diferentemente do empréstimo compulsório, o imposto extraordinário não será devolvido, apesar de seu caráter provisório. Uma coisa muito importante é saber diferenciar o fato gerador deste imposto e sua circunstância autorizadora. A existência de guerra externa ou sua iminência **não são fatos geradores do imposto, mas, apenas, circunstâncias autorizadoras.**

e) Cumulativa: prevista no art. 147, CF/88, esta competência **só é exercida pelo Distrito Federal e pela União.** No caso do DF, ele será competente para instituir os impostos municipais (além dos estaduais), já que não é possível que o DF seja dividido em Municípios (art. 32 da CF/88).

No caso da União, podemos ter as seguintes situações:

1) Caso haja Território Federal que não seja dividido em Municípios: a União terá competência para instituir os impostos estaduais e os municipais (além, é claro, dos federais).

2) Caso haja Território Federal que seja dividido em Municípios: a União será competente para instituir os impostos estaduais, pois os próprios Municípios do Território instituirão os impostos municipais.

Destaco, por fim, que apesar de o texto constitucional falar somente sobre “impostos” no art. 147, a competência cumulativa também se aplica aos demais tributos.

f) Residual: prevista nos arts. 154, I, e 195, §4º, da CF/88. Ela é **exclusiva da União** e nem Estados, nem Municípios podem exercê-la, nem por meio de emendas às respectivas constituições estaduais

e leis orgânicas. A competência do art. 154 da CF/88 é referente somente aos impostos e admite que novos sejam criados, por meio de lei complementar, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo iguais aos dos **impostos** previstos na constituição. Além disso, os novos impostos têm que ser não-cumulativos. Os novos impostos também têm que respeitar o princípio da anterioridade e o da noventena. Já o art. 195, §4º, prevê a competência para a instituição de novas contribuições asseguradas a custear a seguridade social. Estas também deverão ser instituídas por meio de lei complementar e obedecerão às mesmas regras do art.154, I, da CF/88. O ponto importante é que em relação à inovação do fato gerador e da base de cálculo, esta se dá somente em face das contribuições existentes. Ou seja, não é proibida a criação de uma nova contribuição cujo fato gerador ou base de cálculo sejam idênticos ao de um imposto. Porém as demais regras têm que ser seguidas, como a não-cumulatividade e a necessidade de lei complementar para a sua instituição. E além disso, como qualquer contribuição social, têm que ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal (art.195, §6º da CF/88).

Por fim, cabe ressaltar que esta competência é voltada ao legislador ordinário e não ao constituinte derivado. Por exemplo, o extinto IPMF (que foi "o embrião" da CPMF), ao contrário do que alguns podem pensar, não foi criado com base na competência residual da União, mas por meio da sua **competência privativa** (por meio de emenda constitucional). Além do IPMF ter sido instituído por emenda constitucional, ele era cumulativo, o que não é admitido no caso da criação de impostos com base na competência residual.

6) Quais os atributos da competência tributária? Defina cada um deles.

Resposta: Indelegabilidade (esse atributo foi bastante abordado



no decorrer do relatório e não há maiores considerações a serem feitas); **imprescritibilidade** (a competência pode ser exercida a qualquer tempo pelo ente que a detém e mesmo que não o seja, ela não pode ser transferida a outro ente); **inalterabilidade** (os entes estão impossibilitados de aumentar ou reduzir a sua competência tributária); **irrenunciabilidade e facultatividade** (sobre esses dois atributos, já foram feitos os devidos comentários nas "**orientações de estudo e conteúdo**").

7) É possível que a União condicione as entregas de recursos previstas constitucionalmente? Se sim, em quais situações?

Resposta: Sim. A União (e, também, os Estados) pode condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias (art. 160, parágrafo único, I, da CF/88) e à aplicação de recursos mínimos, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, pelos Estados, DF e Municípios (art. 160, parágrafo único, II, da CF/88).

8) A quem cabe a definição de "valor adicionado", para fins do cálculo do valor a ser repassado pelo Estado, aos Municípios, a título de ICMS? E a quem compete o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, destinatários de parte da arrecadação do IR e do IPI?

Resposta: À lei complementar (art. 161, I, da CF/88) e ao TCU (art. 161, §1º, da CF/88), respectivamente.

9) Qual a diferença entre *bis in idem* e bitributação?

Resposta: Bitributação ocorre quando dois entes da federação, por meio de suas pessoas jurídicas de direito público, tributam o mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador. Por exemplo, isso ocorre



quando dois Municípios pretendem cobrar ISS sobre um mesmo serviço prestado. Os empréstimos compulsórios são exceção à impossibilidade de bitributação. Já o *bis in idem* ocorre quando uma mesma pessoa jurídica de direito público tributa mais de uma vez o mesmo fato jurídico. Por exemplo, o fato de uma empresa auferir lucro dá margem à exigência de Imposto sobre a Renda, como também da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambos os tributos de competência da União.

Análise Estatística

Provas objetivas da CESPE - últimos 5 anos:

Nos últimos 5 anos, o CESPE cobrou o assunto da seguinte maneira:

ASSUNTO	Qtde de concursos que previam o assunto em edital	Qtde de concursos que efetivamente cobraram o assunto em prova	% de incidência do assunto nas provas da banca
Competência Tributária e Repartição Constitucional das Receitas Tributárias	20	9	45%

Tabela 1

ASSUNTO	Total de Questões das Provas de Direito Tributário	Total de Questões em que o assunto foi abordado	% de incidência do assunto nas provas da disciplina
Competência Tributária e Repartição Constitucional das Receitas Tributárias	109	12	11,01%

Tabela 2

A análise da **Tabela 2** mostra que, considerando todas as questões de todas as provas de Direito Tributário contidas na amostra, **11,01%** delas versavam sobre, ao menos, um dos temas do presente relatório.

Considerando os 13 relatórios teóricos (contei como um os que dividi em duas partes, já que tratam do mesmo assunto), se houvesse uma distribuição igualitária das questões, teríamos um percentual de incidência médio de 7,69% por relatório. Logo, vemos que esses **11,01% são acima da média.**

Se levarmos em conta os 31 assuntos em que dividi a disciplina, havendo uma distribuição igualitária das questões, teríamos um percentual de incidência médio de 3,23% por assunto. Isso faz com que esses **11,25% sejam ainda mais representativos.**

É isso!!! O nosso primeiro relatório finaliza aqui!

Boa leitura e até a próxima!



Inscrevam-se no meu canal do YouTube, para acompanharem dicas de estudo. Basta clicar no "INSCREVA-SE" !



Rafael Rocha

Email:

rafaelrochaestrategia@gmail.com

Instagram:

[@rafaelrochaestrategia](https://www.instagram.com/rafaelrochaestrategia)

Facebook:

<https://www.facebook.com/rafaelrochaestrategia/>



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.